



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS – CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
- SEMINFRA

RECEBIDO EM:  
15 | 10 | 2018 às 12h38  
Genisa Bessa  
SERVIDOR  
Contendo 33 laudas.

Ref. Edital da Concorrência Nº 30/2018

Processo n.º 07100.029221/2017

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade de direito privado, sediada a Av. Fernandes Lima, nº 1909, no bairro do Farol em Maceió-AL., inscrito no CNPJ nº 12.471.298/0001-05, associação representativa das empresas construtoras do Estado de Alagoas, tendo como patrono neste ato, seu procurador abaixo firmado (procuração anexa) com fulcro no Art. 8º, Inciso III da Constituição Federal de 1988 e no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 8.666/93, vem perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR o Edital da Licitação, tempestivamente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 que até o quinto dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, é plausível ao licitante impugnar os termos do Edital.

Portanto, a Impugnante figurando na qualidade de terceiro e considerando que a proposta para a Concorrência em epígrafe está agendada para o dia 25 de outubro de 2018, é incontroverso que a presente impugnação se apresenta tempestiva, uma vez que protocolada em 15 de outubro de 2018.



## II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital da Concorrência n.º 30/2018 da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, compreendendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serviços de manutenção preventiva e corretiva em: rampas de acessibilidade, nas faixas de pedestres, calçadas, meio fio das conversões em esquinas, canteiros, em terminais rodoviários urbanos, abrigos e sede da SMTT do Município de Maceió/AL., está eivado de vício que elide a participação de potenciais licitantes e compromete o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria administração que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo igual oportunidade a todos os interessados na disputa do certame (art. 3º da Lei 8.666/93).

A Impugnada instaurou o procedimento licitatório na modalidade concorrência para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de rampas de acessibilidade, nas faixas de pedestres, calçadas, meio fio das conversões em esquinas, canteiros, em terminais rodoviários urbanos, abrigos e sede da SMTT, restando caracterizado que se tratam efetivamente de serviços de engenharia.

Ocorre que no referido Edital, ora combatido, há previsão de exigência que frustra o caráter competitivo da licitação por, definitivamente, não se tratar de serviço de engenharia.

Trata-se, no caso, da exigência 2.2 do subitem 9.12.13 e do Item 9.13.2, nos quais se inserem a exigência de comprovação de que a empresa estará apta a executar a obra se comprovar experiência anterior na execução de “PLACA DE SINALIZAÇÃO” e em quantidade não inferior a 1.200m<sup>2</sup>.

Assim, tem-se que tal exigência é injustificável e é despropositada por, definitivamente, não ser um serviço específico de engenharia ao qual se possa atribuir a característica de maior relevância neste tipo de contratação, o que é vedado, tendo em vista que a sua consequência é a restrição do universo de potenciais licitantes.



Resta evidente que, na forma como se encontra a exigência dos atestados técnicos profissional e operacional, a Impugnada restringe o universo de licitantes e fere a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

E, se mantidas a exigência ora guerreada, uma vez que não há justificativas plausíveis para elas, a Impugnada estará violando o artigo 3º da Lei de Licitações que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

É, assim, terminantemente proibido que a administração pública faça constar em editais de licitação exigências de qualificação técnica que não sejam verdadeiramente indispensáveis para a garantia mínima do cumprimento satisfatório das obrigações. A esse respeito, escreve Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, senão vejamos:

“Nessa mesma linha de conduta, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de

---

<sup>1</sup> Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 135.



proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o Texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Se determinada exigência se revelar desproporcional em relação ao objeto do certame, terá de ser afastada. É o que leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, note:

“A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração”.

No caso em deslinde, com o máximo de respeito, verifica-se que a exigência de qualificação técnica que extrapola o mínimo necessário para apurar a capacitação dos licitantes para a execução do objeto futuro contratado, uma vez que o serviço de execução de “placa de sinalização” não é um serviço de engenharia ou tem sua execução conceituada como “obra”, mas um serviço específico sem a necessidade de qualquer especialidade e que é normalmente subcontratado.

E não se diga que o objeto a ser contratado não é uma obra ou serviço de engenharia, porquanto todas as regras do edital apontam para isto, senão vejamos:

Logo de início, verifica-se que o edital, ao prever o prazo, assim especifica: “PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA: 06 (seis) meses”.

No introito do certame, especificamente no item 3.1, também é apontada pelo edital a fundamentação legal do regime de execução, no qual destacamos, dentre os artigos da Lei

---

<sup>2</sup> **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.**





8.666/93, o 6º. Inc. VIII, "b" e o art. 23, I, "c", os quais não deixam dúvidas de que se trata de uma obra de engenharia, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

*(omissis)*

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

*(omissis)*

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Portanto, indiscutível de que se trata de um serviço de obra de engenharia, razão pela qual se faz necessária a aplicação das regras legais pertinentes a este tipo de contratação.

E, no caso, o Art. 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, diz o seguinte:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ora, se no Item 1 (com o grifo) consta que a capacitação técnico-profissional deve se dar com a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviço de características semelhante, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevâncias e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos" e no parágrafo 3º diz que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", bem como, se a lei sob análise é tão clara quando define que são serviços de engenharia de características semelhante, bem como, considerando que a exigência "PLACA DE SINALIZAÇÃO" não é um serviço de



engenharia ou se enquadra na definição de “obra”, mesmo que essa exigência apareça no topo da curva ABC, não deve servir de impedimento para uma empresa de engenharia – e que não tenha este item específico em seu acervo – participe do certame.

Logo, serve o presente para solicitar a esta Douta Comissão que esta exigência seja retirada da qualificação técnica para que não restrinja a participação de empresas no certame.

Observa-se ainda que o art. 6º define o que seria obra, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

É evidente que, conforme as exigências presentes nos itens 9.12.1.3 (subitem 2.2) e Item 9.13.2 “DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL” e da “CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL”, respectivamente, este órgão estará frustrando o caráter competitivo, que restringe a participação de potenciais licitantes, para a contratação da proposta mais vantajosa.

Em uma análise dos itens elencados acima, vale ressaltar que a descrição dos subitens destrinchados para comprovação de aptidão técnica são irrelevantes para comprovação da aptidão técnica e, definitivamente, não podem ser exigidos como itens de maior relevância, já que limitam o número de participantes que podem executar o objeto licitado sem oferecer qualquer risco à Contratante.

Assim, na forma que está, a exigência destes itens, inibe a participação de outras empresas com acervo de execução de obra semelhante, mas sem a inserção sem seus acervos de “placas de sinalização”, mas que podem garantir a execução do objeto licitado sem oferecer

9



qualquer risco ao contratante. Por não ser considerada obra ou serviço de engenharia, o item “placa de sinalização” não é inserido nos ART’s e acervos das empresas de engenharia que possuem aptidão para executar a obra a ser contratada.

Dessa forma, entende esta entidade que os itens acima para comprovação das qualificações técnico-profissional e técnico operacional não deveriam ser inseridos como condicionantes para comprovação da experiência anterior.

Ao definir as exigências da qualificação técnica, seja operacional ou profissional, além de estarem as mesmas adequadas ao objeto da licitação, a Administração deve fundamentar tecnicamente e de forma pública a ligação entre a qualificação técnica exigida e o motivo desta, sob pena da Administração estar estabelecendo exigências excessivas ou desnecessárias e incompatível, o que ocasiona na indevida restrição da competitividade do certame.

Assim, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade contratada deve ser compatível e razoável em todos os aspectos previstos para o objeto licitado, o que não vem ao presente caso, uma vez que não se mostra plausível que uma empresa que tenha executado a construção de uma obra semelhante, não possa ter capacidade de execução da obra licitada por não ter em seu acervo o detalhamento que fora exigido de forma equivocada por não ser este item um serviço de engenharia.

Diante disso, e principalmente pelo fato de se exigir itens que não são considerados como serviços ou obra de engenharia como **parcelas de maior relevância**, que o edital em epígrafe fere violentamente o caráter competitivo da licitação e demais normas e princípios que serão demonstrados adiante, devendo, portanto, serem modificadas as exigências requeridas.

Importante destacar a legislação aplicável ao caso, mormente a norma inserida na Lei 8.666/93 destinada à regulamentação da exigência da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, que assim dispõe:

5



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

*(omissis)*

*(grifos nossos)*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



*(omissis)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*(omissis)*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução,





cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como visto, é vedada a exigência de aptidões que inibam a participação na licitação e que extrapolem a finalidade de sua própria existência que é, em essência, a comprovação de uma situação técnica da empresa que seja suficiente para garantir a execução da obra.

A parcela de maior relevância referente à capacitação técnico operacional para a execução do objeto do certame que pode ser exigido como qualificação técnica para a execução da obra deve observar a capacidade de determinada construtora em executar a obra e não fazer exigências com especificidade de detalhes que limitem a participação de licitantes, como nos casos citados acima em que é exigida a comprovação de execução de serviço que não é obra ou serviço de engenharia e, portanto, não são contemplados nos acervos das empresas.

Dessa forma, os itens citados acima constantes neste edital de Concorrência Pública, na forma em que se encontram, ferem o caráter competitivo, direcionando a licitação em destaque a um pequeno número de empresas.

Tais exigências, por ilegais, certamente decairão em uma eventual discussão judicial e poderão ser objetos de representação junto ao TCE, uma vez que se contrapõe a vários princípios norteadores deste instituto jurídico-administrativo, senão vejamos:



### III - DA NULIDADE E/OU INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA SUA PUBLICAÇÃO:

Estabelece a Constituição Federal no "caput" do seu artigo 37, a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios da moralidade, finalidade, legalidade e publicidade para os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional.

O ato Administrativo ora questionado, isto é o ato da exigir qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, muito além do que se deveria exigir, **reveste-se de nulidade, e/ou de invalidade por ferir a Lei específica**, bem como vários dos **princípios básicos**, tais como:

a) **Princípio da isonomia:** Como já restou demonstrado que a exigência de se comprovar a experiência anterior em serviços com detalhamentos que não tem como serem considerados como de parcela de grande relevância diante da obra apresentada como objeto do certame, irá a Administração dispensar tratamento diferenciado a empresas que comprovadamente têm capacidade, inclusive dentro dos padrões legais e usuais, de participar do referido certame, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia.

b) **Princípio da Igualdade:** O princípio da Igualdade consiste segundo C.A. Bandeira de Mello, em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

c) **Princípio da Legalidade:** No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isto é, a autoridade administrativa está vinculada à Lei que rege a matéria, não podendo criar a seu "Bel Prazer" inovações que modifiquem a estrutura vigente, pois a própria Lei restringe a discricionariedade a determinadas exigências, como já demonstrado na fundamentação acima (artigos 3º e 31 da Lei 8.666/93).

d) **Princípio da Moralidade e da Probidade:** Em hipótese alguma a conduta adotada pela administração poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico, deve sempre tal conduta atentar para o disposto na regra legal para validade de seus atos. Deve

A handwritten mark in blue ink, resembling a stylized letter 'S' or a signature, located in the bottom right corner of the page.



sempre preservar o interesse público acima do interesse pessoal do(s) participante(s) da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração.

#### IV - DA INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRÉ-QUESTIONADO:

Todo ato administrativo somente é válido quando se conforma às disposições legais, e evidentemente sua invalidade decorre da desconformidade para com a norma superior, e sendo o ato pré-questionado inegavelmente eivado de vício, a autoridade competente deverá tornar tal ato inválido, desconstituindo sua existência.

Não importa a vontade do administrador, tão pouco suas opiniões particulares, mas sim a condição de valor jurídico a ser protegido. Importa sim que o poder seja usado sempre em respeito aos princípios do Direito Administrativo.

#### V – DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

A requerente declara neste ato, por seu advogado, que as peças colacionadas a este requerimento, notadamente o seu estatuto social, atos representativos e a procuração são autênticos.

#### VI - DOS PEDIDOS:

Nestes termos, requer a Impugnante seja recebida e conhecida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final, para fins de EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ITENS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NOTADAMENTE O ITEM “PLACA DE SINALIZAÇÃO” PREVISTO NOS ITENS 9.12.1.3 E 9.13.2, QUE RESTRINGEM POTENCIAIS LICITANTES POR ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, EXIGINDO-SE SIM OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO QUE POSSAM SER CONSIDERADOS SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA.

Requer-se ainda, seja aplicado ao presente caso o § 3º do artigo 41 da Lei 8.666/93.



Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Pede-se deferimento.

Maceió/AL, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Peixoto Dacal".

---

Alexandre Peixoto Dacal  
Ass. Jurídico do Sinduscon-AL  
OAB/AL nº. 8.000

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDUSCON, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1909 – Farol, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.471.298/0001-05, neste ato representado pelo seu presidente, Alfredo Guttenberg de Mendonça Brêda, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 445.652.084-15, documento de identidade no. 274.461 – SSP/AL.

**OUTORGADOS:** JUREMA LOUREIRO NORMANDE & ALVES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.658.328/0001-13, com endereço na Avenida Governador Osman Loureiro, nº 49, sala 601, Mangabeiras, Maceió/AL. CEP 57037-630, Sociedade de Advogados inscrita na OAB-AL RE 128/2003 - e-mail: ([contencioso@jlnap.com.br](mailto:contencioso@jlnap.com.br)), onde receberão as intimações e/ou notificações de praxe e de direito e ainda os seus sócios **MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO** ([marcus@jlnap.com.br](mailto:marcus@jlnap.com.br)), **BRUNO SANTA MARIA NORMANDE** ([bruno@jlnap.com.br](mailto:bruno@jlnap.com.br)) e **JOÃO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO** ([gustavo@jlnap.com.br](mailto:gustavo@jlnap.com.br)), advogados, legalmente inscritos na OAB/AL sob os nºs 5.878, 4.726, 5.676 e advogados associados, **ALEXANDRE PEIXOTO DACAL** ([alexandre@jlnap.com.br](mailto:alexandre@jlnap.com.br)), **HUGO MELRO BENTES** ([hugo@jlnap.com.br](mailto:hugo@jlnap.com.br)), **KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAUJO** ([kayo.sobreira@jlnap.com.br](mailto:kayo.sobreira@jlnap.com.br)), **EVELYNE NAVES MAIA** ([evelyne@jlnap.com.br](mailto:evelyne@jlnap.com.br)), **MARIA JULIANA VASCONCELOS SOARES DE MENDONÇA BALTAZAR** ([juliana@jlnap.com.br](mailto:juliana@jlnap.com.br)), **BRUNO TENÓRIO CALAÇA** ([bruno.calaca@jlnap.com.br](mailto:bruno.calaca@jlnap.com.br)), **JÚLIO CÉSAR ACIOLY DORVILLÉ** ([julio.acioly@jlnap.com.br](mailto:julio.acioly@jlnap.com.br)) e **RODRIGO FERREIRA ALVES PINTO** ([rodrigo.ferreira@jlnap.com.br](mailto:rodrigo.ferreira@jlnap.com.br)), todos advogados inscrito na OAB/AL nºs 8.000, 8.057, 11.285, 6.567, 9.479, 12.606, 13.962 e 14.885 respectivamente, todos com endereço físico para notificações acima descrito.

**PODERES:** Da cláusula “*ad judicia et extra*”, para o foro em geral, em qualquer órgão público, instância ou tribunal, nas ações de qualquer natureza ou processos administrativos, podendo o outorgado propor ações, recursos ou petições administrativas a favor ou defendê-la nas propostas contra a outorgante, interpor recursos, além dos *poderes especiais para desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, especialmente para defender os interesses da outorgante e de seus associados perante quaisquer autarquias ou repartições públicas*, e praticar, ditos outorgados, quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Podendo substabelecer no todo ou em parte dos poderes ora conferidos.

Maceió, 4 de abril de 2018.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Alfredo Guttenberg de Mendonça Brêda  
Presidente

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.471.298/0001-05</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>01/03/1979</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SINDUSCON</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>313-1 - Entidade Sindical</b>			
LOGRADOURO <b>AV FERNANDES LIMA</b>	NÚMERO <b>1.909</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>57.055-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FAROL</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>	UF <b>AL</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(082) 2415-528</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/08/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/09/2018 às 15:42:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

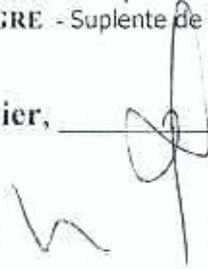
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e disposto na Portaria nº 326, de 11/03/2013, certifica para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o registro de alteração sindical referente ao Processo de nº 46201.002072/2012-78, do *SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Alagoas - AL*, inscrição no CNPJ nº 12.471.298/0001-05, para representar a (s) categoria (s) *Econômica da Indústria da Construção Civil*, na (s) base (s) territorial (is) *Alagoas - AL*, com abrangência *Estadual*. Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato até 17/01/2019.

**MEMBROS DIRIGENTES**  
**NOME – FUNÇÃO**

ALFREDO GUTTENBERG DE MENDONCA BRED A - Presidente  
JOAO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - Vice-Presidente  
JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO - Vice-Presidente  
MARCIO TENORIO PEIXOTO - Vice-Presidente  
JOSE FERREIRA COSTA - Tesoureiro  
CHRISTIANO EDMUNDO CINTRA ESEQUIEL - Diretor  
EVALDO LUIS FRAGOSO DE ARAUJO - Diretor  
FERNANDO DACAL REIS - Diretor  
JOSE HUMBERTO ROCHA LOBO - Diretor  
JUBSON LCHOA LOPES - Diretor  
MARCOS ANTONIO COSTA BUARQUE DE HOLANDA - Diretor  
RONALD DE VASCO JUNIOR - Diretor  
RONALDO PATRIOTA COTA - Diretor  
WELLINGTON JORGE CAVALCANTI ASSUMP CAO - Diretor  
CARLOS ANDRE DE MENDONCA MELO - Membro do Conselho Fiscal  
FLAVIO RUI GUERRA MOTA - Membro do Conselho Fiscal  
JOAO MEDEIROS ROCHA - Membro do Conselho Fiscal  
JOSE LUIZ DE SOUZA SOARES - Membro do Conselho Fiscal  
LUCIANO DE OLIVEIRA TORRES - Membro do Conselho Fiscal  
VIRGILIO VILAR BRASILEIRO - Membro do Conselho Fiscal  
JOAO DANIEL TENORIO BELTRAO - Suplente de Diretoria  
MARCELO RAPOSO RAMIRES SALDANHA - Suplente de Diretoria  
VINICIUS DE MIRANDA MELO TIGRE - Suplente de Diretoria

Eu, **Raimundo Nonato Teixeira Xavier**,  , Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 29/09/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Certifico.

  
**MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO**  
Secretário de Relações do Trabalho

Dou fé.

  
**MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO**  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social



TERMO DE POSSE DOS INTEGRANTES DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DO SINDICATO DA  
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, PARA O QUADRIÊNIO 2015/2018  
ELEITOS POR ACLAMAÇÃO NO DIA 26 DE  
NOVEMBRO DE 2014.

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2015, às 17h, na sala de Reuniões do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº. 12.471.298/0001-05, localizado na Avenida Fernandes Lima 1909, no bairro do Farol e, levando-se em consideração que foram obedecidas todas as disposições estatutárias, bem como o que reza o normativo do Ministério do Trabalho e Emprego, estando presentes todos os eleitos por aclamação no pleito do dia 26 de novembro de 2014 para conduzirem o sindicato já referido, estão sendo empossados em seus respectivos cargos os associados abaixo discriminados:

**PRESIDENTE**

ALFREDO GUTTENBERG DE MENDONÇA BRÉDA

CPF: 445.652.084-15

RG: 274.461 – SSP/AL

EMPRESA: Telesii Engenharia Ltda., CNPJ: 01.637.593/0001-64, com sede na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, 8º andar, Sala 801, Pajuçara - Maceió/AL.

**1º VICE-PRESIDENTE**

JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA FILHO

CPF: 151.856.804-15

RG: 134.009 – SSP/AL

EMPRESA: Prêvia Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 12.365.979/0001-80, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, Nº 06, Pajuçara, Maceió-AL.

**2º VICE-PRESIDENTE**

JOÃO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO

CPF: 679.624.164-91

RG: 686.976 SSP-AL

EMPRESA: Contrato Construções e Avaliações Ltda., CNPJ: 01.180.024/0001-32, com sede na Av. Menino Marcelo, 9601, Serraria - Maceió/AL.

**3º VICE-PRESIDENTE**

MÁRCIO TENÓRIO PEIXOTO

CPF: 111.126.544-53

RG: 134.010 – SSP/AL

EMPRESA: M T Construções Ltda., CNPJ: 12.500.039/0001-57, com sede na Rua João Malaquias, 77 - Paço - Maceió/AL.

Av. Fernandes Lima, 1909 – Farol- CEP 57055-000. Fone: (82) 3241-5528

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
DO ESTADO DE ALAGOAS  
CNPJ: 12.471.298/0001-05  
RUA JOÃO MALAQUIAS, 77 - PAÇO - MACEIÓ/AL  
CEP: 57020-000

CNPJ: 12.471.298/0001-05

**DIRETOR FINANCEIRO**

JOSÉ FERREIRA COSTA

CPF: 036.491.214-68

RG: 119.240 – SSP/AL

EMPRESA: P S A Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ: 02.865.372/0001-06, com sede na Rua João Dantas Barreto, 367 - Farol - Maceió/AL

**DIRETOR**

RONALDO PATRIOTA COTA

CPF: 099.329.764-15

RG: 186.455 – SSP/AL

EMPRESA: Pórfico Construções Ltda., CNPJ: 35.633.205/0001-99, com sede na Rua Tenente Antônio de Oliveira, 100 - Farol - Maceió/AL.

**DIRETOR**

WELLINGTON JORGE CAVALCANTI ASSUMPÇÃO

CPF: 272.020.974-00

RG: 299.184 – SSP/AL

EMPRESA: Construtora Assumpção Ltda., CNPJ: 08.499.279/0001-01, com sede na Rua Manoel Tavares Lopes, 475 – Farol, Maceió/AL.

**DIRETOR**

RONALD DE VASCO JUNIOR

CPF: 208.937.604-04

RG: 228.903 – SSP/AL

EMPRESA: V 2 Construções Ltda., CNPJ: 08.445.132/0001-39, com sede na Rua Engº Mário de Gusmão, 355 - Ponta Verde - Maceió/AL.

**DIRETOR**

CHRISTIANO EDMUNDO CINTRA ESEQUIEL

CPF: 038.394.514-34

RG: 126.668 SSP/AL

EMPRESA: Construtora Christiano Cintra Ltda., CNPJ: 12.712.980/0001-34, com sede na Rua Tereza de Azevedo, 1135 - Farol - Maceió – AL.

**DIRETOR**

FERNANDO DACAL REIS

CPF: 164.373.224-20

RG: 288.021 – SSP/AL

EMPRESA: Dacal Engenharia Ltda

CNPJ: 35.732.452/0001-42

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Praça Lyons, Nº 46. Edif. Fiordes, sala 04, Pajuçara, Maceió/AL.

**DIRETOR**

IVALDO LUIS FRAGOSO DE ARAÚJO

CPF: 442.743.194-15

RG: 338.219 – SSP/AL

EMPRESA: Construtora Sauer Ltda., CNPJ: 70.014.444/0001-61, com sede na Rua Durval Guimarães, 1267 - Ponta Verde - Maceió/AL.

**DIRETOR**

JUBSON UCHÔA LOPES

Av. Fernandes Lima, 1909 – Farol- CEP 57055-000. Fone: (82) 3241-5528

 Engenharia e Comércio Ltda.  
Rua João Dantas Barreto, 367  
Farol - Maceió - Alagoas - CEP: 57055-000  
CNPJ: 02.865.372/0001-06

CNPJ: 12.471.298/0001-05



CPF: 210.692.044-04

RG: 363.428 – SSP/AL

EMPRESA: Uchôa Construções Ltda., CNPJ: 09.276.767/0001-12, com sede na Av. Dona Constança, 167 - Poço - Maceió/AL.

**DIRETOR**

JOSÉ HUMBERTO ROCHA LÔBO

CPF: 384.241.184-72

RG: 338.344 SSP/AL

EMPRESA: Construtora Humberto Lobo Ltda., CNPJ: 12.286.944/0001-56, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 2789, Sala 1201, Mangabeiras, Empresarial Norcon, Maceió-AL.

**DIRETOR**

MARCOS ANTÔNIO COSTA BUARQUE DE HOLANDA

CPF: 151.605.054-15

RG: 239.976 – SSP/AL

EMPRESA: Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ: 10.823.219/0001-44, com sede na Av. Com. Leão, 340 - Poço - Maceió/AL.

**DIRETOR SUPLENTE**

VINICIUS DE MIRANDA MELO TIGRE

CPF: 168.412.980-04

RG: 1.006.916.264 – SSP/RS

EMPRESA: Produção Engenharia Ltda., CNPJ: 35.640.705/0001-58, com sede na Rua Celso Platt, 499, Jaraguá, Maceió/AL.

**DIRETOR SUPLENTE**

JOÃO DANIEL TENÓRIO BELTRÃO

CPF: 870.767.304-30

RG: 1.097.831 – SSP/AL

EMPRESA: J B Construções e Engenharia Ltda., CNPJ: 01.393.072/0001-09, com sede na Rua Iris Alagoense, 873 – Farol - Maceió/AL.

**DIRETOR SUPLENTE**

MARCELO RAPOSO RAMIRES SALDANHA

CPF: 925.884.174-34

RG: 1.093.134 – SSP/AL

EMPRESA: Sanco Engenharia Ltda., CNPJ: 01.393.074/0001-06, com sede na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, sala 618, Edf. Empresarial The Square Park Office, Jatiúca - Maceió/AL.

**EFETIVO DO CONSELHO FISCAL**

VIRGÍLIO VILAR BRASILEIRO

CPF: 379.797.954-15

RG: 479.089 – SSP/PB

EMPRESA: Engenharia de Materiais Ltda., CNPJ: 41.157.967/0001-69, com sede na Av. Hamilton de Barros Soutinho, 797 - Jatiúca - Maceió/AL.

**EFETIVO DO CONSELHO FISCAL**

JOÃO MEDEIROS ROCHA

CPF: 099.321.864-49

RG: 214.399 – SSP/AL

Av. Fernandes Lima, 1909 – Farol- CEP 57055-000. Fone: (82) 3241-5528

WILLIAN L. DE OLIVEIRA PIRES  
Sócio - Rua 6, 3º Andar, 1909  
Farol - Jatiúca - Maceió - AL  
CNPJ: 12.471.298/0001-05  
Greenworks

CNPJ: 12.471.298/0001-05



EMPRESA: Arquitetura Engenharia e Construção Ltda., CNPJ: 02.423.864/0001-41, com sede na Rua Senador Rui Palmeira, 345 - Ponta Verde - Maceió/AL.

**EFETIVO DO CONSELHO FISCAL**

FLÁVIO RUI GUERRA MOTA

CPF: 020.853.054-15

RG: 107.857 - SSP/AL

EMPRESA: G P S Empreendimentos Ltda., CNPJ: 02.339.308/0001-91, com sede na Rua Francisco Laranjeiras, 83 - Ponta Verde - Maceió/AL.

**SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL**

JOSÉ LUIZ DE SOUZA SOARES

CPF: 030.875.924-98

RG: 98001286944 SSP-AL

EMPRESA: Solidez Engenharia Ltda., CNPJ: 06.937.784/0001-65, com sede na Av. Gustavo Paiva, 2789, Norcon Empresarial, 2º andar, sala 214, Mangabeiras - Maceió/AL.

**SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL**

CARLOS ANDRÉ DE MENDONÇA MELO

CPF: 495.931.454-00

RG: 510.484 SSP-AL

EMPRESA: CRC Engenharia Ltda-EPP, CNPJ: 05.157.331/0001-53, com sede na Av. Dr. Antonio Gomes de Barros, 625, Edf. The Square Park Office, Salas 411/412 - Jatiúca - Maceió/AL

**SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL**

LUCIANO DE OLIVEIRA TORRES

CPF: 006.544.184-20

RG: 795.363 - SSP/AL

EMPRESA: Torres Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ: 03.614.296/0001-29, com sede na Rua José de Alencar, Nº 86 - 1º Andar - Sl. 11 - Galeria Ester Vieira - Farol - Maceió/AL

**REPRESENTANTES JUNTO A - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

ALFREDO GUTTENBERG DE MENDONÇA BRÉDA

CPF: 445.652.084-15

RG: 274.461 - SSP/AL

EMPRESA: Telesil Engenharia Ltda., CNPJ: 01.637.593/0001-64, com sede na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, 8º andar, Sala 801, Pajuçara - Maceió/AL

JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA FILHO

CPF: 151.856.804-15

RG: 134.009 - SSP/AL

EMPRESA: Prévía Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 12.365.979/0001-80, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, Nº 06, Pajuçara, Maceió-AL

**SUPLENTES JUNTO A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

JOSÉ FERREIRA COSTA

CPF: 036.491.214-68

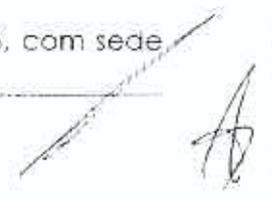
RG: 119.240 - SSP/AL

EMPRESA: P S A Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ: 02.865.372/0001-06, com sede na Rua João Dantas Barreto, 367 - Farol - Maceió/AL

Av. Fernandes Lima, 1909 - Farol- CEP 57055-000, Fone: (82) 3241-5528

CNPJ: 12.471.298/0001-05

Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Peritos e 2º Registros de Engenharia e Arquitetura do Estado de Alagoas - Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Peritos e 2º Registros de Engenharia e Arquitetura do Estado de Alagoas - Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Peritos e 2º Registros de Engenharia e Arquitetura do Estado de Alagoas



NOME: JOSÉ DE ARAÚJO BARROS FILHO

RG: 133.946 – SSP/AL

CPF: 111.885.884-00

EMPRESA: T Barros Engenharia e Incorporações Ltda., CNPJ: 10.682.596/0001-00, com sede na Rua José da Silveira Camerino, 1085, Sl. 809 - Pinheiro - Maceió/AL

Após, empossados para o quadriênio 2015/2018, cujo mandato inicia-se no dia 22 de janeiro de 2015 e finda em 17 de janeiro de 2019, os integrantes da Diretoria executiva prestaram compromisso de respeitar os respectivos cargos para os quais foram eleitos, além do respeito à Constituição, às Leis vigentes e ao estatuto da entidade, e para constar é lavrado o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo Presidente ora empossado.

Maceió, 21 de janeiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA FILHO**  
Presidente SINDUSCON-AL

\_\_\_\_\_  
**ALFREDO GUTTENBERG DE MENDONÇA BRÊDA**  
Presidente empossado SINDUSCON-AL



**4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ**

Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL  
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3588



Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6378064. O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 29/01/2015



Av. Fernandes Lima, 1909 – Farol- CEP 57055-000. Fone: (82) 3241-5528

Maceió, M. Quintana, 1909  
4º Of. de Notas e 1º Registro de  
Trib. de Maceió e Outros Foros  
Trib. de Maceió, Maceió, AL  
Direção: Vitorino 550, 525  
Maceió - Alagoas - CEP 57020-100  
Cartório

CNPJ: 12.471.298/0001-05